



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9B75E-A2B92-694F6



Decisão 04055/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 06647/2007-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LINDOLFA CRISTINA SIMONATO DE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – ATO REGISTRADO – RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS – PORTARIA 55/2015 QUE RETIFICA AS PORTARIAS 142/2007 E 77/2013 – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 6/5/2013 – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A regularidade quanto a retificação dos proventos da aposentadoria em apreço, bem como a observância da r. Decisão do STF no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato retificador em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, por meio das **Portaria 142/2007** e **Portaria 77/2013**, com supedâneo no art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, c/c o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigos 79, inciso I, § 2º, e 84 e parágrafos, da Lei Municipal 2360/2000, e Lei Municipal 3785/2011, registradas por meio da r. Decisão TC 6241/20213, através da **Portaria 55/2015**, com efeitos financeiros, a partir de 6/5/2013, retificando os atos supra referenciados, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03785/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** da **Portaria 55/2015**, que retificou a **Portaria 142/2007**, retificada pela **Portaria 77/2013**, incluindo a parcela “Extensão Hora/Aula”, aos proventos da servidora aposentada, com os efeitos financeiros a partir de 6/5/2013.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05196/2022-4, suscitando a incidência da Tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 de Repercussão Geral, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos da retificação dos proventos de aposentadoria, que retorna a este Egrégio Tribunal de Contas para nova apreciação após o registro, em razão da inclusão nos proventos da parcela “Extensão Hora/Aula”, com efeitos financeiros a partir de 6/5/2013, conforme a documentação de suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Retornam os autos para nova apreciação após o registro da **Portaria 142/2007**, retificada pela **Portaria 77/2013**, conforme a r. Decisão TC 6241/2013, para inclusão nos proventos da rubrica de “Extensão Hora/Aula”, na forma da Lei Municipal 3785/2011, com efeitos financeiros a partir de 6/5/2013, ocorrendo seu reingresso nesta Egrégia Corte, em 29/4/2015, em razão da **Portaria 55/2015** que retifica os atos anteriores já registrados.

A interessada aposentou-se por invalidez permanente, no cargo de Professor MAP II, Matrícula 942, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, alterando-se os proventos proporcionais, antes fixados no valor de R\$ 1.547,03, para o montante de R\$ 3.396,31 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) com efeitos financeiros, a partir de 6/5/2013, em razão da inclusão da rubrica “Extensão Hora/Aula”, tratada nos termos da Lei Municipal 3785/2011 como “Extensão de Carga Horária”.

Vê-se das considerações apresentadas pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03785/2021-1, a regularidade da retificação dos proventos da aposentadoria concedida à servidora.

Além disto, conforme bem assentado pelo douto Procurador de Contas, observa-se que o presente feito reingressou neste Egrégio Tribunal de Contas, para efeito de nova apreciação, em 29/4/2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos,

estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o Ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Em sendo assim, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato retificador dos proventos.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato evidenciam a regularidade da retificação dos proventos da aposentadoria em apreço, havendo, ainda, a incidência da decadência e a conseqüente convalidação do ato, impondo-se o registro do mesmo.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 4055/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 REGISTRAR a **Portaria 55/2015**, enquadrada no Tema 445 de Repercussão Geral, que retificou as **Portarias 142/2007** e **77/2013**, concessoras da aposentadoria à Sra. **Lindolfa Cristina Simonato de Souza**, a partir de **11/4/2007**, alterando-se os proventos proporcionais, antes fixados no valor de **R\$ 1.547,03**, para o montante de **R\$ 3.396,31** (três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), com efeitos financeiros, a partir de 6/5/2013, em razão da inclusão da parcela “Extensão Hora/Aula”;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 25/11/2022 - 47ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente